



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.460-A, DE 2024 **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Equipara a discopatia degenerativa às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Equipara a discopatia degenerativa às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica equiparado a discopatia degenerativa – às deficiências físicas e intelectuais conforme ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único. Ficam assegurados às pessoas portadoras da doença de que trata o caput os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual previstos na legislação brasileira.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é um marco na legislação brasileira por reunir diversas medidas destinadas a eliminar ou mitigar as limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência no seu cotidiano. Essa Lei promoveu uma mudança de paradigma na conceituação da deficiência, ao considerar sua dinâmica biopsicossocial, e as alterações corporais.

Em tese, o disposto na Lei Brasileira de Inclusão se aplicaria a pessoas com doenças graves, quando o quadro afetar suas funções corpóreas e a interação com o ambiente. Porém, isso não é o que se percebe na prática.





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

O presente Projeto de Lei equipara a discopatia degenerativa às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos visando determinar igualdade de direitos entre os portadores de doença grave e as pessoas com deficiência.

Com isso a proposição realçar valores já afirmados no nosso sistema legal, mas que não encontram plenas condições de realização, em função do caráter pouco sistêmico de sua inserção no ordenamento jurídico.

A discopatia degenerativa representa um grande desafio para muitos trabalhadores, afetando diretamente sua capacidade laborativa. Essa doença crônica compromete os discos que servem de amortecedores entre as vértebras, ocasionando, em muitos casos, dores persistentes e limitação de movimentos que são cruciais no ambiente profissional. Neste sentido, é preciso reconhecer a gravidade da situação de empregados portadores dessa afecção e ratificar seus direitos aos amparos sociais.

Por isso, se conclama a essa Casa Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei, com vias a equiparar a discopatia degenerativa às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos, considerando a gravidade da doença e as dificuldades a que são submetidos os portadores da doença.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2024

Equipara a discopatia degenerativa às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o Projeto de Lei nº 3.460, de 2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos (Republicanos/BA), que equipara a discopatia degenerativa às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência, deve se pronunciar sucessivamente sobre a proposição a Comissão de Saúde e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade e juridicidade.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei nº 3.460, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XXIII.

Inicialmente, cabe louvar a iniciativa da nobre Deputada Rogéria Santos (Republicanos/BA), que diante do parlamento federal, trouxe luz a esse tema tão importante. A inclusão da discopatia degenerativa no rol dos impedimentos que caracterizam a pessoa com deficiência é uma medida justa e essencial.

Segundo a autora do Projeto de Lei em análise:

[...] Com isso a proposição realçar valores já afirmados no nosso sistema legal, mas que não encontram plenas condições de realização, em função do caráter pouco sistêmico de sua inserção no ordenamento jurídico.

A discopatia degenerativa representa um grande desafio para muitos trabalhadores, afetando diretamente sua capacidade laborativa. Essa doença crônica compromete os discos que servem de amortecedores entre as vértebras, ocasionando, em muitos casos, dores persistentes e limitação de movimentos que são cruciais no ambiente profissional. Neste sentido, é preciso reconhecer a gravidade da situação de empregados portadores dessa afecção e ratificar seus direitos aos amparos sociais. [...]

A discopatia degenerativa, uma condição que afeta os discos intervertebrais da coluna, é uma doença incapacitante que impacta significativamente a qualidade de vida de milhares de pessoas. Caracterizada por dor crônica, limitação de movimentos e, em casos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

mais graves, comprometimento neurológico, essa patologia muitas vezes é subestimada em sua gravidade. Incluir a discopatia degenerativa no rol de condições que caracterizam a pessoa com deficiência é uma medida justa, necessária e que promoveria maior inclusão e visibilidade a quem sofre com essa doença.

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer que a discopatia degenerativa pode ser tão limitante quanto outras condições já reconhecidas como deficiências. Pacientes com essa doença frequentemente enfrentam dificuldades para realizar atividades cotidianas, como caminhar, sentar por longos períodos ou até mesmo trabalhar. A dor crônica, um dos sintomas mais comuns, pode levar a quadros de depressão e ansiedade, agravando ainda mais o sofrimento do indivíduo. Ao incluir a discopatia degenerativa no rol de deficiências, o Estado estaria reconhecendo oficialmente os impactos físicos, emocionais e sociais dessa condição, garantindo aos pacientes acesso a direitos e benefícios que facilitariam sua integração na sociedade.

Além disso, a inclusão da discopatia degenerativa como deficiência traria maior visibilidade a uma doença que ainda é pouco compreendida pela sociedade em geral. Muitas vezes, os sintomas dessa condição são invisíveis, o que leva a uma falta de empatia e compreensão por parte de familiares, colegas de trabalho e até mesmo de profissionais de saúde. Ao enquadrar a discopatia como uma deficiência, o debate público sobre o tema seria ampliado, promovendo maior conscientização e reduzindo o estigma associado à doença. Isso também incentivaria investimentos em pesquisas e tratamentos, melhorando a qualidade de vida dos pacientes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Outro ponto crucial é que a inclusão da discopatia degenerativa no rol de deficiências garantiria o acesso a políticas públicas essenciais, como cotas em empregos, prioridade em atendimentos e benefícios fiscais. Muitos pacientes com essa condição enfrentam dificuldades para se manter no mercado de trabalho devido às limitações impostas pela doença. O reconhecimento legal da discopatia como deficiência permitiria que essas pessoas tivessem mais oportunidades de se reinserir no mercado de forma digna, contribuindo para sua autonomia financeira e autoestima.

É importante destacar que a justiça social deve ser o princípio norteador de qualquer política pública. Negar o reconhecimento da discopatia degenerativa como deficiência é ignorar o sofrimento de milhares de indivíduos que lutam diariamente contra os desafios impostos por essa doença. A inclusão dessa condição no rol de deficiências não apenas corrigiria uma injustiça, mas também enviaria uma mensagem clara de que a sociedade está comprometida em acolher e apoiar todos os cidadãos, independentemente de suas limitações.

No entanto, pareceu-nos mais adequado ampliar o escopo da proposição. O que se propõe é manter a ideia original e inserir a discopatia degenerativa no modelo de legislação mais amplo que estabeleça diretrizes, objetivos e divulgação de ações terapêuticas e reabilitadoras para a condição.

Outrossim, apresentamos um Substitutivo para ampliar o impacto da conscientização sobre o tema, como também moderar o grau da discopatia que será considerada deficiência para fins legais, sob pena de banalizar o instituto. Fica a discopatia degenerativa classificada como deficiência, para todos os efeitos legais, desde





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

caracterizada a situação de deficiência tal qual definida no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009). O novo texto proposto permite uma abordagem mais ampla e contínua sobre o tema ao longo de um período dedicado exclusivamente a essa causa.

A ampliação da conscientização é crucial para alcançar um público mais vasto e promover a disseminação de informações sobre a discopatia degenerativa. Os objetivos delineados na proposição, desde chamar a atenção para o problema até democratizar informações sobre diagnóstico e tratamento, são fundamentais para melhorar a compreensão geral sobre essa condição e encorajar as pessoas a buscar ajuda médica.

Estas alterações na proposição não apenas amplia a conscientização, mas também busca garantir direitos e melhorar o acesso a serviços essenciais para aqueles que enfrentam essa condição no Brasil.

Em suma, as pessoas com discopatia degenerativa, independentemente da causa, enfrentam desafios profundos que precisam ser compreendidos e combatidos por meio de políticas inclusivas. O reconhecimento legal dessas pessoas como pessoa com deficiência é uma etapa fundamental para a garantia de seus direitos e para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 20/03/2025 14:23:09.317 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3460/2024

PRL n.1

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.460, de 2024**, na forma de Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 20 de março de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256628099200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir a discopatia degenerativa no rol dos impedimentos que caracterizam a pessoa com deficiência, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir a discopatia degenerativa no rol dos impedimentos que caracterizam a pessoa com deficiência, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§4º Fica a **discopatia degenerativa** classificada como deficiência, para todos os efeitos legais, desde caracterizada a situação de deficiência tal qual definida no caput e no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009)." (NR)

Art. 3º A pessoa acometida por discopatia degenerativa receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica;

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 1º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º O atendimento integral previsto no caput deste artigo incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre discopatia degenerativa e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento a discopatia degenerativa, a ser realizada anualmente na forma de regulamento.

Art. 5º Os objetivos da Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento discopatia degenerativa são, dentre outros definidos na forma de regulamento:

I - chamar a atenção para a discopatia degenerativa;

II - divulgar ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas às dificuldades a discopatia degenerativa;

III - orientar as pessoas com discopatia degenerativa a buscar diagnóstico precoce e tratamento integral e oportuno;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

IV - contribuir para a implementação de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos para as pessoas com discopatia degenerativa;

V - democratizar informações sobre as técnicas de diagnóstico e tratamento a discopatia degenerativa, bem como o acesso a essas técnicas;

VI - sensibilizar todos os setores da sociedade para a condição da discopatia degenerativa;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Salas das Comissões, em 20 de março de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.460/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Aureo Ribeiro, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Katia Dias, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir a discopatia degenerativa no rol dos impedimentos que caracterizam a pessoa com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir a discopatia degenerativa no rol dos impedimentos que caracterizam a pessoa com deficiência, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

*§4º Fica a **discopatia degenerativa** classificada como deficiência, para todos os efeitos legais, desde caracterizada a situação de deficiência tal qual definida no caput e no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009).”*
(NR)

Art. 3º A pessoa acometida por discopatia degenerativa receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;



II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica;

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 1º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º O atendimento integral previsto no caput deste artigo incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre discopatia degenerativa e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento a discopatia degenerativa, a ser realizada anualmente na forma de regulamento.

Art. 5º Os objetivos da Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento discopatia degenerativa são, dentre outros definidos na forma de regulamento:

I - chamar a atenção para a discopatia degenerativa;

II - divulgar ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas às dificuldades a discopatia degenerativa;

III - orientar as pessoas com discopatia degenerativa a buscar diagnóstico precoce e tratamento integral e oportuno;

IV - contribuir para a implementação de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos para as pessoas com discopatia degenerativa;

V - democratizar informações sobre as técnicas de diagnóstico e tratamento a discopatia degenerativa, bem como o acesso a essas técnicas;

VI - sensibilizar todos os setores da sociedade para a condição da discopatia degenerativa;



Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

